

BD
1983
LPC-v.20
77/98

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

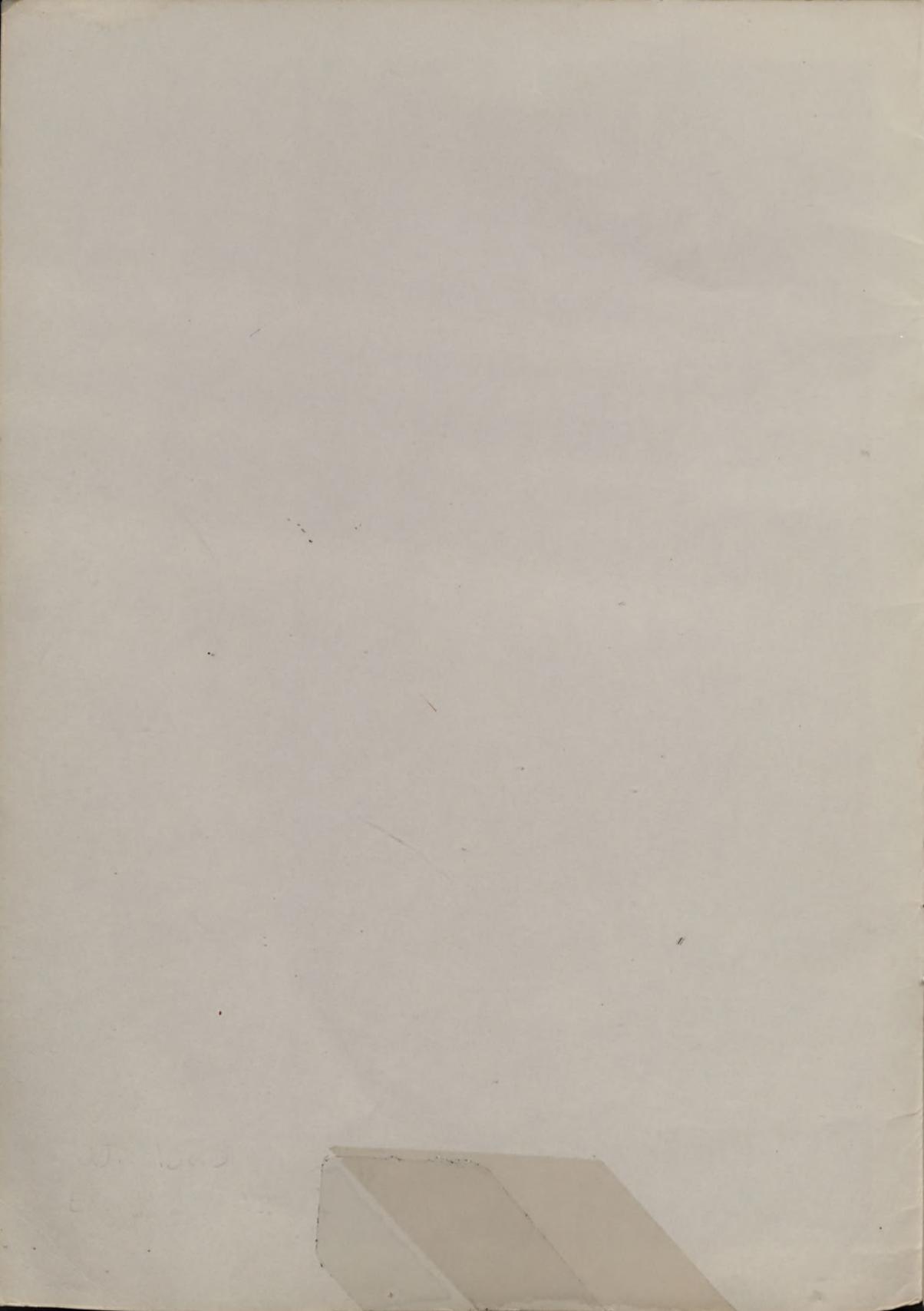
DASP



ATIVIDADES
AEROESPACIAIS

ATA
1900

D/DASP
084.9(094)
14
20



16

UNIPLAN/CEARCE

Fundação Centro de Estudos de Recursos Humanos - FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

ATA-1900 Atividades
Aeroespaciais

Volume IV

UNIPAN	UNIPAN
UNIPAN	UNIPAN

2014/0001/0001/0001

MIN. ADM. FED. ... ST. DO-MARE
BIBLIOTECA
REG. ... DATA
77/98 27/04/98

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

ATA-1900 Atividades
Aeroespaciais

Volume 20

DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

BD/DASP
1983
35.084.9 (09A)
L 514
V.20

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Cambolim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4225
ex: 339902

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 85.838, de 24 de março de 1981 — Dispõe sobre o Grupos-Atividades Aeroespaciais.	1
002	Lei nº 6.906, de 11 de maio de 1981 — Fixa os valores de vencimento ou salário do Grupo-Atividades Aeroespaciais do Serviço Civil do Poder Executivo.	5
003	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, arts. 2º e 3º — Altera a Escala de Referência para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	9

PARTE II

(Gratificação, Indenização etc.)

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 10., Anexo VII — Institui a Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Nível Superior).	13

SUMARIO

PARTI I

PÁG.	DOC.
1	001 Decreto nº 55.832 de 24 de mayo de 1951 — Dispo sobre o Grupo-Air-Radar Astrométrico
2	002 Lei nº 4.908 de 11 de maio de 1951 — Fidei ou valores de ven- cimento ou saque do Grupo-Astrolabio Astrométrico do Servi- ço Civil do Poder Executivo
3	003 Decreto-lei nº 1.836 de 11 de dezembro de 1950, arts. 2º e 3º — Altera a Escala de Retribuição para os classes dos diversos Cargos das Funções

PARTI II

PÁG.	DOC.
11	001 Decreto-lei nº 1.465 de 13 de fevereiro de 1950, art. 1º — Altera o VII — Instituto a Gratificação de Adiantado sobre Contas- cto de Nível Superior

DECRETO Nº 25.538, DE 27 DE ABRIL DE 1947

Dispõe sobre a organização do Departamento de Aeronáutica e Espaço, criado pelo Decreto nº 25.538, de 27 de abril de 1947.

O Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, e nos artigos 47 e 75 da Lei nº 200, de 30 de setembro de 1954, decreta:

ATA-1900

PORTE I

Art. 1º - Fica criado pelo código de níveis superior e médio de pessoal técnico, de nível superior e médio de pessoal administrativo, de nível superior e médio de pessoal de estudos, planejamentos, pesquisas tecnológicas e indústrias.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de Estudos de Pessoal de Empregos Regidos pela Lei nº 200, de 30 de setembro de 1954, das Funções Administrativas.

Art. 3º - Torna-se Lei o Projeto de Lei nº 1900, de 1947, que cria o Sistema de Níveis Superior e Médio de Pessoal Técnico, de Nível Superior e Médio de Pessoal Administrativo, de Nível Superior e Médio de Pessoal de Estudos, Planejamentos, Pesquisas Tecnológicas e Indústrias, aprovado pelo Conselho de Administração do Sistema de Pessoal Regido pela Lei nº 200, de 30 de setembro de 1954, PEC.

Art. 4º - Aplica-se o disposto no Projeto de Lei nº 1900, de 1947, no caso de criação de cargos de nível superior e médio de pessoal técnico, administrativo, de estudos, planejamentos, pesquisas tecnológicas e indústrias, em virtude da Lei nº 200, de 30 de setembro de 1954, SIPC.

Art. 5º - As categorias funcionais de pessoal, por serem de natureza técnica, deverão distribuir-se de acordo com o disposto no art. 1º deste Decreto.

DECRETO Nº 85.838, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre o Grupo-Atividades Aeroespaciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo-Atividades Aeroespaciais, designado pelo código: LT-ATA-1900, compreendendo conhecimentos de níveis superior e médio, para a consecução dos objetivos da política aeroespacial de interesse do Ministério da Aeronáutica, referentes a estudos, planejamento, projetos e operações de apoio às atividades tecnológicas e industriais dos setores aeronáutico e espacial.

Art. 2º O Grupo-Atividades Aeroespaciais é constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

— Técnico em Atividades Aeroespaciais, código: LT-ATA-1901, para cujo desempenho são exigidos diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente e comprovada qualificação técnica a critério do Ministério da Aeronáutica, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

— Agente em Atividades Aeroespaciais, código: LT-ATA-1902, para cujo desempenho são exigidos certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente e comprovada qualificação técnica a critério do Ministério da Aeronáutica, em articulação com o Órgão Central do SIPEC.

Art. 3º As categorias funcionais do grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão por classes, de conformidade com o disposto

no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o desempenho das atividades previstas no artigo 1º, com as seguintes características:

I — Técnico em Atividades Aeroespaciais:

Classe C — estudos, planejamento, supervisão, coordenação, elaboração, avaliação e controle de planos e projetos.

Classe B — estudos, supervisão, coordenação, elaboração, avaliação e controle de planos e projetos.

Classe A — estudos, coordenação e elaboração de planos e projetos.

II — Agente em Atividades Aeroespaciais:

Classe C — supervisão, orientação, controle e execução em grau de maior complexidade.

Classe B — orientação, controle e execução em grau de média complexidade.

Classe A — controle e execução.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, deverá o Ministério da Aeronáutica encaminhar ao Órgão Central do SIPEC minuta das especificações de classes das respectivas categorias funcionais.

Art. 5º As categorias funcionais do Grupo-Atividades Aeroespaciais deverão atender às necessidades de recursos humanos nas áreas de atividades desenvolvidas pelo Ministério da Aeronáutica, através do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

Art. 6º A implantação do Grupo-Atividades Aeroespaciais será efetivada no Ministério da Aeronáutica, após a observância das seguintes exigências:

I — Levantamento das necessidades do CTA nas áreas alcançadas pelo grupo instituído por este decreto, com base nos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa da respectiva lotação.

II — Comprovação da existência de recursos adequados para fazer face às despesas decorrentes.

Art. 7º A primeira composição das categorias funcionais a que alude este decreto far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I — Com a inclusão de servidores, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 1970, lotados ou em exercício até 31 de dezembro de 1980 no Centro Técnico Aeroespacial, e que nesta situação permaneçam na

data da publicação deste decreto, desde que suas atribuições sejam correlatas com as das categorias funcionais do Grupo-Atividades Aeroespaciais.

II — Com a inclusão, na referência inicial da respectiva classe A, em vagos porventura existentes, de servidores não pertencentes à sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645 de 1970, admitidos até 31 de dezembro de 1980, para desempenho das atividades aludidas no item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no item I deste artigo será exigido, além de aprovação em processo seletivo específico, diploma de nível superior de duração plena ou habilitação legal equivalente, para Técnico em Atividades Aeroespaciais e formação técnico-profissional a critério do Ministério da Aeronáutica em articulação com o Órgão Central do SIPEC, para Agente em Atividades Aeroespaciais.

§ 2º Para cumprimento do item II deste artigo aplicam-se as disposições do parágrafo antecedente, sendo que o processo seletivo será de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 8º O ingresso nas categorias funcionais do grupo de que trata este decreto far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 9º A progressão funcional dos integrantes do Grupo-Atividades Aeroespaciais far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. Poderá haver ascensão funcional para as categorias funcionais do grupo mencionado neste decreto, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Os integrantes do grupo de que trata este decreto ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 12. O Órgão Central do SIPEC baixará as instruções normativas que se tornarem necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em particular, o Decreto nº 51.798, de 05 de março de 1963.

LEI Nº 6.906, DE 11 DE MAIO DE 1981

Fixa os valores de vencimento ou salário do Grupo-Atividades Aeroespaciais do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes do Grupo-Atividades Aeroespaciais, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 2º Os atuais cargos efetivos ou empregos permanentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, integrantes do Quadro ou Tabela Permanentes do Ministério da Aeronáutica, cujos ocupantes estavam lotados ou em exercício até 31 de dezembro de 1980 no Centro Técnico Aeroespacial e tenham permanecido nesta situação até a data de publicação do ato de criação do Grupo de que trata esta lei, poderão ser reclassificados no Grupo-Atividades Aeroespaciais, desde que suas atribuições sejam correlatas com as da equivalente categoria funcional.

§ 1º Para o cargo ou emprego de Técnico em Atividades Aeroespaciais, será exigido diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente e, para o de Agente de Atividades Aeroespaciais, formação técnico-profissional a critério daquele Ministério, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, conservado o respectivo regime jurídico, des-

de que o servidor logre aprovação em processo seletivo específico, mantida a mesma referência em que se encontra, exceto na hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º O servidor situado em referência de vencimento ou salário inferior à primeira prevista para a Classe A da nova Categoria Funcional em que deva ser integrado será localizado na primeira referência dessa Classe.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não poderá haver inclusão de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 3º Após a efetivação das medidas a que se refere o artigo anterior, poderão ser incluídos servidores não integrantes do Plano de Classificação de Cargos admitidos até 31 de dezembro de 1980, para desempenho das atividades específicas do Grupo de que trata esta lei.

Art. 4º A inclusão a que se refere o artigo precedente será efetivada na referência inicial da Classe A da respectiva categoria funcional após aprovação em processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório em que serão exigidos, para o Técnico em Atividades Aeroespaciais, diploma de nível superior de duração plena ou habilitação legal equivalente e, para o Agente em Atividades Aeroespaciais, formação técnico-profissional a critério do Ministério da Aeronáutica em articulação com o Órgão Central do SIPEC.

Art. 5º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Aeroespaciais farão jus à Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Técnico Aeroespacial, de até 100% (cem por cento) sobre o valor da referência do vencimento ou salário, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da Gratificação referida neste artigo é incompatível com a percepção da Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

A que se refere o art. 1º da Lei nº 6.906, de 11 de maio de 1981

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de vencimento ou salário por classe
Atividades Aeroespaciais (LT-ATA-1900)	Técnico em Atividades Aeroespaciais	LT-ATA-1901	Classe Especial — de NS. 23 a NS. 25 Classe C — de NS. 19 a NS. 22 Classe B — de NS. 16 a NS. 18 Classe A — de NS. 10 a NS. 15
	Agente em Atividades Aeroespaciais	LT-ATA-1902	Classe Especial — de NM. 30 a NM. 32 Classe C — de NM. 25 a NM. 29 Classe B — de NM. 21 a NM. 24 Classe A — de NM. 17 a NM. 20

Observação: A inclusão na Classe Especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) da lotação global da respectiva Categoria Funcional.

Publicada no D.O. de 12-05-81.

ANEXO III

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos de Nível Médio		Cargos de Nível Superior	
Classe	Referência	Classe	Referência
10	10.443	10	10.443
11	11.443	11	11.443
12	12.443	12	12.443
13	13.443	13	13.443
14	14.443	14	14.443
15	15.443	15	15.443
16	16.443	16	16.443
17	17.443	17	17.443
18	18.443	18	18.443
19	19.443	19	19.443
20	20.443	20	20.443
21	21.443	21	21.443
22	22.443	22	22.443
23	23.443	23	23.443
24	24.443	24	24.443
25	25.443	25	25.443
26	26.443	26	26.443
27	27.443	27	27.443
28	28.443	28	28.443
29	29.443	29	29.443
30	30.443	30	30.443
31	31.443	31	31.443
32	32.443	32	32.443
33	33.443	33	33.443
34	34.443	34	34.443
35	35.443	35	35.443
36	36.443	36	36.443
37	37.443	37	37.443
38	38.443	38	38.443
39	39.443	39	39.443
40	40.443	40	40.443
41	41.443	41	41.443
42	42.443	42	42.443
43	43.443	43	43.443
44	44.443	44	44.443
45	45.443	45	45.443
46	46.443	46	46.443
47	47.443	47	47.443
48	48.443	48	48.443
49	49.443	49	49.443
50	50.443	50	50.443
51	51.443	51	51.443
52	52.443	52	52.443
53	53.443	53	53.443
54	54.443	54	54.443
55	55.443	55	55.443
56	56.443	56	56.443
57	57.443	57	57.443
58	58.443	58	58.443
59	59.443	59	59.443
60	60.443	60	60.443
61	61.443	61	61.443
62	62.443	62	62.443
63	63.443	63	63.443
64	64.443	64	64.443
65	65.443	65	65.443
66	66.443	66	66.443
67	67.443	67	67.443
68	68.443	68	68.443
69	69.443	69	69.443
70	70.443	70	70.443
71	71.443	71	71.443
72	72.443	72	72.443
73	73.443	73	73.443
74	74.443	74	74.443
75	75.443	75	75.443
76	76.443	76	76.443
77	77.443	77	77.443
78	78.443	78	78.443
79	79.443	79	79.443
80	80.443	80	80.443
81	81.443	81	81.443
82	82.443	82	82.443
83	83.443	83	83.443
84	84.443	84	84.443
85	85.443	85	85.443
86	86.443	86	86.443
87	87.443	87	87.443
88	88.443	88	88.443
89	89.443	89	89.443
90	90.443	90	90.443
91	91.443	91	91.443
92	92.443	92	92.443
93	93.443	93	93.443
94	94.443	94	94.443
95	95.443	95	95.443
96	96.443	96	96.443
97	97.443	97	97.443
98	98.443	98	98.443
99	99.443	99	99.443
100	100.443	100	100.443

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos, dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídos por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

.....

10	10.443	10	10.443
11	11.443	11	11.443
12	12.443	12	12.443
13	13.443	13	13.443
14	14.443	14	14.443
15	15.443	15	15.443
16	16.443	16	16.443
17	17.443	17	17.443
18	18.443	18	18.443
19	19.443	19	19.443
20	20.443	20	20.443
21	21.443	21	21.443
22	22.443	22	22.443
23	23.443	23	23.443
24	24.443	24	24.443
25	25.443	25	25.443
26	26.443	26	26.443
27	27.443	27	27.443
28	28.443	28	28.443
29	29.443	29	29.443
30	30.443	30	30.443
31	31.443	31	31.443
32	32.443	32	32.443
33	33.443	33	33.443
34	34.443	34	34.443
35	35.443	35	35.443
36	36.443	36	36.443
37	37.443	37	37.443
38	38.443	38	38.443
39	39.443	39	39.443
40	40.443	40	40.443
41	41.443	41	41.443
42	42.443	42	42.443
43	43.443	43	43.443
44	44.443	44	44.443
45	45.443	45	45.443
46	46.443	46	46.443
47	47.443	47	47.443
48	48.443	48	48.443
49	49.443	49	49.443
50	50.443	50	50.443
51	51.443	51	51.443
52	52.443	52	52.443
53	53.443	53	53.443
54	54.443	54	54.443
55	55.443	55	55.443
56	56.443	56	56.443
57	57.443	57	57.443
58	58.443	58	58.443
59	59.443	59	59.443
60	60.443	60	60.443
61	61.443	61	61.443
62	62.443	62	62.443
63	63.443	63	63.443
64	64.443	64	64.443
65	65.443	65	65.443
66	66.443	66	66.443
67	67.443	67	67.443
68	68.443	68	68.443
69	69.443	69	69.443
70	70.443	70	70.443
71	71.443	71	71.443
72	72.443	72	72.443
73	73.443	73	73.443
74	74.443	74	74.443
75	75.443	75	75.443
76	76.443	76	76.443
77	77.443	77	77.443
78	78.443	78	78.443
79	79.443	79	79.443
80	80.443	80	80.443
81	81.443	81	81.443
82	82.443	82	82.443
83	83.443	83	83.443
84	84.443	84	84.443
85	85.443	85	85.443
86	86.443	86	86.443
87	87.443	87	87.443
88	88.443	88	88.443
89	89.443	89	89.443
90	90.443	90	90.443
91	91.443	91	91.443
92	92.443	92	92.443
93	93.443	93	93.443
94	94.443	94	94.443
95	95.443	95	95.443
96	96.443	96	96.443
97	97.443	97	97.443
98	98.443	98	98.443
99	99.443	99	99.443
100	100.443	100	100.443

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO-B

(Art. 22 do Decreto nº 7.747, de 14 de Novembro de 1970)

Capital Integral de R\$ 100.000,00		Capital Integral de R\$ 100.000,00				
Estado	Número	Capital Integral		Número	Capital Integral	
		R\$ 100.000,00			R\$ 100.000,00	
		Capital	Reserva		Capital	Reserva
AC	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AL	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AM	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AP	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
BA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
CE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
DF	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
ES	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
GO	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MG	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MS	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MT	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PB	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PI	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PJ	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PR	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
RS	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SC	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SP	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
TO	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AC	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AL	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AM	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
AP	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
BA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
CE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
DF	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
ES	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
GO	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MG	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MS	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
MT	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PA	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PB	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PI	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PJ	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
PR	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
RS	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SC	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SE	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
SP	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000
TO	100	100.000	100.000	1	100.000	100.000

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 10. Ficam instituídas a *Gratificação de Atividade* e a *Gratificação de Produtividade*, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria. ⁽¹⁾.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

(1) O Decreto-lei nº 1.709, de 31.10.79, em seu art. 5º, derogou este dispositivo, para incluir as Gratificações de Atividade e de Produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>XVII — Gratificação de Atividade⁽²⁾</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

- (2) Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Mudada a denominação para Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Publicado no D.O. de 16 e 17-02-76.

Legislação do plano de classificação de
cargos : ATA-1900 : atividades

BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 20

Tit.: 4325 Ex.: 001199-02